



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001986-87.2024.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL

ASSUNTO: Serviços de seguro para cobertura de risco total de bens móveis e imóveis do TRE

DESPACHO Nº 1317 / 2025 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo iniciado pela SEMAP, no qual, após regular contratação direta em razão do valor, foi firmado a contratação da empresa **EPORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, inscrita no CNPJ sob o n. 61.198.164/0001-60, para prestar serviços de seguro para cobertura de risco total de bens móveis e imóveis pertencentes a este Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE-RO, materializada no Contrato Administrativo n. 59/2024 (1306756), atualmente em execução. Este possui prazo de vigência de 1 (um) ano, a contar do início da apólice do seguro, podendo ser prorrogado, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133, de 2021, encerrando-se em **08/11/2026**.

Na Solicitação n. 85/2025 (1447321), a unidade gestora do contrato, questionou a contratada a respeito da prorrogação dos serviços prestados (1422722, 1428774). Em resposta, houve a manifestação de interesse da contratada (1446715), a qual também comprovou a manutenção das condições de habilitação (1447320).

O Secretário da SAOFC, por meio do Despacho n. 2951/2025 (1447660), relatou os atos praticados e encaminhou o processo à COFC, para programação orçamentária da despesa; à SECONT, para elaboração da minuta do instrumento contratual; e à AJSAOFC, para emissão de parecer jurídico, a fim de assegurar a regularidade formal e legal da alteração pretendida.

Em sequência, foram juntadas aos autos a Informação 271/2025, dispondo a respeito do Orçamento de 2026 (1448606), demonstrando que a despesa pleiteada está prevista na LOA 2026 e a Minuta de Termo Aditivo n. 01 ao Contrato n. 59/2024 (1450051).

Instada, a AJSAOFC emitiu o Parecer Jurídico 181/2025 (1450096) opinando, em síntese, pela possibilidade jurídica da prorrogação pleiteada e pela adequação legal da minuta juntada pela SECONT.

Por sua vez, a SAOFC manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito e à publicação do termo aditivo no DJE, no PNCP e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO (1451329).

Assim instruídos, vieram os autos a esta Diretoria-Geral para apreciação.

Inicialmente, registra-se que o pedido de contratação sob análise foi elaborado com base nas regras do regime jurídico da Lei n. 14.133/2021.

Como relatado pela SEMAP na Solicitação n. 85/2025 (1447321), pretende-se a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo n. 59/2024 (1306756), **por mais 1 (um) ano, a contar do dia 09/01/2026 até 08/01/2027**. Insta salientar que a contratada anuiu com a prorrogação supramencionada, conforme consta no documento evento 1446715, a qual também comprovou a manutenção das condições de habilitação (1447320).

Sobre a possibilidade de prorrogação do contrato, o artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 estabelece:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosas para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Ainda, ressalte-se que o Contrato Administrativo n. 59/2024 admitiu expressamente a possibilidade de prorrogação condicionada ao teste, por parte do gestor do contrato, da vantajosidade da prorrogação, a qual deverá ser realizada motivadamente, com base no Histórico de Gestão do Contrato:

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO
(Art. 105 e sgs, da Lei 14.133/2021)

5.1. Este Contrato terá prazo de vigência de 1 (um) ano, a contar do início do prazo de vigência da apólice do seguro, podendo ser prorrogado, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133, de 2021.

5.2. A prorrogação de que trata essa Cláusula é condicionada ao teste, por parte do gestor do contrato, da vantajosidade da prorrogação, a qual deverá ser realizada motivadamente, com base no Histórico de Gestão do Contrato, nos princípios da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, e nos demais aspectos que forem julgados

relevantes, permitida a negociação com a Contratada ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

5.3. A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

5.4. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

5.5. Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados ao longo do primeiro período de vigência da contratação deverão ser reduzidos ou eliminados como condição para a renovação.

5.6. O contrato não poderá ser prorrogado quando a CONTRATADA tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

O dispositivo da Lei de Licitações, ora citado traz três requisitos para prorrogação contratual.

O **primeiro requisito** legal permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço ou fornecimento seja prestado de forma contínua, de acordo com a definição contida no art. 6º, XV da LLC. Dada a contínua necessidade deste órgão no tocante a **cobertura de risco total de bens móveis e imóveis, por meio de seguradora**, tem-se configurado um **serviço contínuo**. Tal natureza foi registrada no item 7.1.1 do Termo de Referência da contratação (1293973) analisado inclusive pela AJSAOFC por meio do Parecer Jurídico nº 374/2024 (1303692).

O **segundo requisito** diz respeito à **previsão editalícia** da prorrogação do contrato. Por certo, essa exigência legal tem aplicação aos contratos decorrentes de certames licitatórios, o que não é o caso da contratação em análise realizada com dispensa de licitação com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, como já registrado, a possibilidade da prorrogação do ajuste constou expressamente no TR da contratação (1293973) e no instrumento contratual (1306756).

O **terceiro e último requisito** reside na demonstração da **vantajosidade** para a Administração da prorrogação do ajuste. Conforme as informações prestadas pela unidade demandante, em pesquisa de preços realizada no âmbito da Administração Pública e divulgados no Diário Oficial da União (1446708), verifica-se que o preço oferecido pela empresa para prorrogação do contrato atual está aquém do praticado. O valor de **R\$ 36.241,33** (trinta e seis mil duzentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos) apurado para a **renovação da apólice** mostra-se coerente com os valores praticados no mercado. Assim, está garantida a adequação econômico-financeira da proposta, com benefício para a contratada e vantajosidade financeira para a Administração.

Desta forma, verifica-se que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência, artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e pelas regras contratuais, Cláusula Quinta do Contrato Administrativo n. 59/2024 (1306756), situação permissiva à prorrogação na forma pretendida pelo gestor do contrato à prorrogação contratual por 1 (um) ano, **a partir 09/01/2026**, mantidas as demais condições e os termos atuais da contratação.

Por fim, conforme disposto pela COFC, a demanda possui previsão de execução de despesas no exercício financeiro vindouro para o qual não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária neste momento, por depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual e da abertura do exercício financeiro 2026 com a consequente disponibilização dos créditos aprovados na LOA, no SIAFI, pela Secretaria de Orçamento de Federal - SOF/ME. Contudo, a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2026 possui previsão do montante supra identificado, destinado a despesas com o objeto desta contratação. (1448606)

Assim, não há qualquer impedimento para a prorrogação sugerida pela gestão do contrato e que, neste caso, será formalizada por meio de Termo Aditivo. No ponto, registra-se que a minuta de evento 1450051 foi considerada regular pela Assessoria Jurídica da SAOFC, por estar em conformidade com as regras da Lei n. 14.133/2021, de modo que o instrumento atende aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação das normas citadas.

Dianete do exposto, com amparo na delegação de atribuições descrita no art. 1º, inciso II, da Portaria n. 66/2018/GP:

a) AUTORIZO prorrogação do prazo de vigência, por mais 1 (um) ano, a partir **09/01/2026**, mantidas as demais condições e os termos atuais da contratação, na forma como registrados na minuta da SECONT juntada no evento 1450051, com fundamento no artigo 107 da Lei n. 14.133, de 2021 e pelas regras contratuais, de acordo com a Cláusula Quinta do Contrato n. 59/2024;

b) DETERMINO a publicação do aditivo contratual, em conjunto com o ato autorizativo e demais documentos necessários, no DJE, em respeito ao princípio da publicidade, bem como publicação no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, em consonância com o parágrafo único do art. 72 da Lei. n. 14.133/2021 c/c o disposto no item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO n. 9/2022, por fim a inserção dos dados contratuais pertinentes no Contratos.gov.br, o qual automaticamente os divulgará no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em consonância com o art. 94 da Lei. n. 14.133/2021;

À SAOFC para adoção das demais medidas para o devido processamento do feito.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 22/12/2025, às 14:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1455062** e o código CRC **4D09E744**.

0001986-87.2024.6.22.8000

1455062v19